



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1317, DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

Mensagem nº 1339 de 2025, na origem
DOU de 18/09/2025

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 5º
.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

.....
XIX - autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.”
(NR)

“CAPÍTULO IX

DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Agência Nacional de Proteção de Dados

.....
Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos

do disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.” (NR)

“Art. 55-C.
.....

V-A - Procuradoria;

V-B - Auditoria; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas.” (NR)

alterações:
Art. 2º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....
XXI - Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)

“Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI:

.....” (NR)

“Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI:

.....
Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 14.
.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, *caput*, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

Art. 3º O Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

alterações:
Art. 4º A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º
.....

IX - um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.

.....

LXIX - Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

XXIV - Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)

“Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

“Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 12, *caput*, incisos I a XXIV, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

Art. 7º O Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 8º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XII - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

.....” (NR)

Art. 9º Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:

I - duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II - dezoito cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* será realizada

sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:

I - quatro CCE-17;

II - seis CCE-13;

III - dez CCE-10; e

IV - seis FCE-10.

Art. 11. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 12. Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação desta Medida Provisória serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 13. Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Medida Provisória poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 15. Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 16. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.

Art. 17. Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 18. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 56.

.....

II - até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;

.....” (NR)

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ANEXO I

(Anexo III à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	C	V
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II
Especialista em Regulação de Aviação Civil		I
Especialista em Regulação de Proteção de Dados	B	V
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		IV
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
Técnico em Regulação de Aviação Civil		II
Analista Administrativo		I
Técnico Administrativo		

” (NR)

ANEXO II

(Anexo XXVIII à Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Proteção de Dados	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
		IV	26.253,84	28.354,15
		III	25.563,63	27.608,72
		II	24.891,55	26.882,88
		I	24.237,15	26.176,12
	C	V	23.304,95	25.169,35
		IV	22.736,54	24.555,46
		III	22.181,99	23.956,55
		II	21.640,96	23.372,24
		I	21.113,14	22.802,19
	B	V	20.291,34	21.914,64
		IV	19.796,43	21.380,14
		III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

” (NR)

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10		7
TOTAL					218

Brasília, 17 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à Sua consideração a proposta de Medida Provisória anexa, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.

2. A proposta transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em agência reguladora, mediante alteração dos normativos que criaram a Autoridade, bem como pela inclusão da entidade no rol expresso de Agências previsto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3. A medida abrange ainda a criação de 200 cargos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, nova carreira que objetiva dar suporte à atuação da Agência Nacional de Proteção de Dados, e de 18 cargos em comissão e funções de confiança, por meio da transformação de 797 cargos efetivos vagos, sem aumento de despesa e com economia de - R\$ 2,88 milhões, a partir de agosto de 2025 e - R\$ 6,77 milhões, nos dois exercícios subsequentes, observado o disposto no inciso I do art. 118, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

4. Adicionalmente, propõe-se a criação de mais 26 cargos em comissão e funções de confiança, com impacto de R\$ 2,13 milhões, a partir de agosto de 2025, e de R\$ 5,11 milhões nos dois exercícios subsequentes, observado o disposto no inciso IV do art. 118, da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025 e Anexo V, da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Orçamentária Anual de 2025.

5. A criação da nova carreira, bem como dos cargos em comissão e funções de confiança, é importante para garantir que a entidade, que conta com estrutura reduzida em face de suas atuais atribuições, dê conta de importantes competências recentemente adquiridas, em especial, aquela contida no Projeto de Lei nº 2.628/2022, que trata da proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais (Estatuto da Criança e do Adolescente Digital - ECA Digital).

6. Para fazer frente a essa nova competência, será necessário equipar a Agência Nacional de Proteção de Dados com instrumentos suficientes.

7. Considerando que a estruturação da Agência não é realizada de maneira automática, demandando intensa atividade administrativa para implementar, na prática, a nova carreira e a nova estrutura, para que seja possível a correta aplicação da vindoura Lei de proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais, quando vigente, é imprescindível que esse processo de reestruturação da Agência se dê o quanto antes.

8. Nesses termos, a Medida Provisória é relevante, pois é fundamental para a implementação prática da proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais, tal qual determinado pelo Congresso Nacional em Lei, e é também urgente, haja vista a necessidade de dar início ao processo de imediato, para que possa surtir efeitos práticos quando da vigência da Lei.

9. São estas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a presente Medida Provisória à Sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Esther Dweck e Ricardo Lewandowski

MENSAGEM Nº 1.339

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.317, de 17 de setembro de 2025, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.”.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
 - art169_par1
- Decreto nº 10.474, de 26 de Agosto de 2020 - DEC-10474-2020-08-26 - 10474/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10474>
- Lei nº 9.008, de 21 de Março de 1995 - LEI-9008-1995-03-21 - 9008/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9008>
- Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000 - Lei de Gestão de Recursos Humanos das Agências Reguladoras - 9986/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9986>
 - art4
- Lei nº 10.871, de 20 de Maio de 2004 - LEI-10871-2004-05-20 - 10871/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10871>
- Lei nº 11.890, de 24 de Dezembro de 2008 - LEI-11890-2008-12-24 - 11890/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11890>
- Lei nº 13.326, de 29 de Julho de 2016 - LEI-13326-2016-07-29 - 13326/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13326>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>
 - art50
- Lei nº 14.600, de 19 de Junho de 2023 - LEI-14600-2023-06-19 - 14600/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14600>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1317
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2025;1317>